



Sto. Expedito Serviços e Construções Ltda.
Rua Pedegal, S/N Centro Santana do Acarau Ce
CNPJ: 07.461.059/0001-26
Fone: (88) 98106-5160
E-Mail: stoexpeditoconstrucoes@hotmail.com

**EXMO. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SOBRAL – CEARÁ.**

PEDIDO DE NULIDADE DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO - VÍCIO

Ref.: Tomada de Preços 020/2019 – SECOMP/CPL
Processo Nº P069523/2019

SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF CNPJ: 07.461.059/0001-26 sob nº 09.242.923/0001-24, com sede na RUA PEDEGAL, S/No, centro, Santana do Acarau, CE, 62150000, tempestivamente, vem, com fulcro no edital e na legislação pertinente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão desse(a) digno(a) Pregoeiro(a) que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Conforme consta em ata, iniciado o certame no dia 29 de maio de 2019, e obedecendo a ordem do mesmo, a recorrente teve sua proposta técnica inabilitada em razão de, no entender do técnico responsável, não apresentar aptidão técnica para executar o objeto do certame.

No entanto, para a surpresa da recorrente, o engenheiro FRANCISCO EDY DO NASCIMENTO, que é profissional com contratação regular firmada com a empresa licitante, possuindo Certidão de Acervo Técnico em que se apresentam diversas obras similares a do objeto licitado, algumas delas sendo realizada, inclusive para o Órgão Licitante.



Desta feita, ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, eis que a CAT do engenheiro contratado pela empresa Santo Expedito apresenta aptidão técnica para executar as obras objeto do Edital em comento.

II – AS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO TOMADA EM SESSAO

Conforme demonstraremos a seguir a exigência de comprovação de Técnico-operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

A exigência que se questiona é referente ao atestado EM NOME DA LICITANTE, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará, nos termos do requerido no Item 6.3.4.2 do Edital.

6.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, especialmente serviços de execução de estrutura de cobertura (estrutura de aço em arco vão) com no mínimo 500m².

Devido ao objeto dos serviços ser atividades relacionadas a obras de engenharia, foi exigido o registro junto a entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, conforme item 6.3.4.4. do Edital, documentos estes que foram acostados aos documentos de habilitação da empresa recorrente.

Ressalta-se que o atestado na forma que é solicitado no malversado item 4.2.3.5.1 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça de Licitação.

Resguarda o interesse publico não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.



Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a **melhor** garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência **de** registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em **nome** dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Ademais, de acordo com a Resolução nº 025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009.

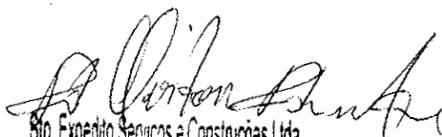
Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.**

III – Dos Pedidos

A) pela RECONSIDERAÇÃO da presente decisão, com vistas a declaração da postulante, no bojo da presente licitação, face os esclarecimentos apresentados, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação, considerando que o Acervo Técnico do Engenheiro FRANCISCO EDY DO NASCIMENTO atende às especificações exigidas na cláusula 6.3.4 do Edital de Convocação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sobral - CE, 05 de junho de 2019.


Sto. Expedito Serviços e Construções Ltda
CNPJ: 07 461 059/0001-26